



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1446-58.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 9.252
(18.09.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1446-58.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
IMPETRADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA.
LITISCONSORTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Leonel Chacon Assunção Neto.
LITISCONSORTE: UNIÃO.
ADVOGADO DA UNIÃO: Paulo Henrique Padilha de Melo Noyais.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

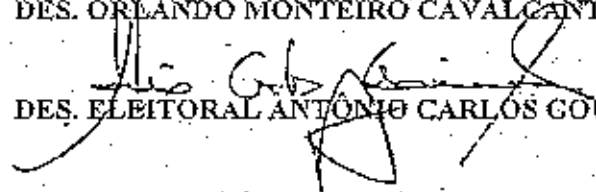
**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA MANDADO DE
SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.
DESCABIMENTO.**

1. O mandado de segurança não é a via adequada para atacar decisão liminar, proferida em instância inferior em outro mandado de segurança, pela ausência de previsão legal de recurso.
2. Em regra, não se admite mandado de segurança contra decisão judicial, exceto no caso de decisão teratológica.
3. Mandado de segurança não conhecido pelo descabimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1446-58.2012.6.02.0000, Classe 22

Ao final, pede a concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida, com o objetivo de cassar as decisões impugnadas.

Junto com a Inicial vieram, dentre outros, os seguintes documentos:

a) certidão da atual constituição do Diretório Regional do PHS em Alagoas (Impetrante deste writ) - fls. 17/18;

b) cópia de ofício oriundo do Diretório Municipal do PHS de Barra de Santo Antonio, recebido pelo Cartório Eleitoral da 17ª Zona, informando acerca da data (29.06.2012) da realização da convenção partidária para a escolha de candidatos (folha 19);

c) edital de convocação, também do Diretório Municipal do PHS naquela localidade, acerca da citada convenção (folha 20);

d) cópia da Petição Inicial do MS nº 105-43.2012.6.02.0017 (fls. 21-31);

e) cópia da Decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona concernente aos embargos declaratórios no MS nº 105-43.2012.6.02.0017 (folha 33);

f) cópia dos embargos de declaração manejados por Antonio Ferreira da Silva (Tonho da CEAL) no MS nº 105-43.2012.6.02.0017 (folhas 34-37);

g) certidão da composição do PHS de Barra de Santo em 26.03.2012 (folha 39);

h) certidões da composição do PHS de Barra de Santo em 07.05.2012 (folhas 44 e 45);

i) cópia da Decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona quando da concessão de liminar no MS nº 105-43.2012.6.02.0017 (folhas 46-48);

j) cópia do Estatuto do PHS (fls. 49-61);

k) cópia de ata de sessão do Diretório Regional do PHS em Alagoas, ocorrida em 9.4.2012 (folha 62); e

l) cópia de ata de sessão do Diretório Regional do PHS em Alagoas, ocorrida em 17.4.2012 (fls. 64 e 65);

Por meio da decisão de fls. 67/71, da lavra do então Relator, Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel, foi deferida, em parte, a liminar pleiteada, "no sentido de determinar o afastamento dos demais membros da Comissão Provisória do PHS de Barra de Santo Antônio que foram destituídos pelo Diretório Regional desse mesmo partido, à exceção do Sr. Antonio Ferreira da Silva", que foi mantido na presidência da referida direção municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1446-58.2012.6.02.0000, Classe 22

As fls. 76/78, a autoridade impetrada informou que o mérito do Mandado de Segurança nº 105-43.2012.6.02.0017 foi julgado, concedendo-se a segurança requerida.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja mantida a decisão que determinou o retorno do ex-presidente da comissão municipal e que seja revogada a liminar que tratou da volta dos demais membros.

As fls. 99/99-v, a União requer que não seja concedida a segurança pleiteada.

Intimado para figurar como litisconsorte, o Sr. Antônio Ferreira da Silva afirma que o presente *mandamus* perdeu o objeto, devendo o feito ser extinto, uma vez que foi proferida decisão de mérito pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona, nos autos do Mandado de Segurança nº 105-43.2012.6.02.0017 (fls. 103).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1446-58.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

De início, registro que é possível a interposição de mandado de segurança, como o proposto em juízo de primeiro grau, contra ato de órgão partidário, em face do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, que equipara às autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos. Contudo, a situação dos autos é bastante diversa.

O impetrante, através deste, pretende atacar decisão liminar proferida em outro mandado de segurança (MS), que tramita perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral, sob o nº 10543.2012.6.02.0017. Ao meu ver, resta claro que a natureza do presente writ possui contornos de instrumento recursal, o que, como se verá, não pode ser admitido.

Com a devida vênia, entendo que, desde a ocasião da apreciação da medida liminar, cuja relatoria coube ao Des. Fernando Antonio Barbosa Maciel, o processo deveria ter sido extinto de plano, por diversas razões. Explico.

O descabimento da via eleita é inegável, por buscar atacar decisão liminar, em mandado de segurança, da qual não há previsão legal de recurso. Acrescento, ainda, que o ato judicial contra o qual se insurge não se apresenta como teratológico. Este Relator já se manifestou no sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL O USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09)

2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado.

3. Incabível a utilização do writ of mandamus como substituto do recurso próprio, previsto em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1446-58.2012.6.02.0000, Classe 22

4. Mandado de segurança denegado. Feito extinto sem apreciação do mérito, ante a impropriedade da via eleita (art. 267, VI, do CPC).
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 4439, Acórdão nº 8601 de 30/04/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 02/05/2012, Página 02)

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado, ou seja, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial, o que não vislumbro no caso em análise.

Ademais, o pedido é manifestamente inadmissível, a teor do que dispõe a Súmula nº 267 do STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*

A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido da impossibilidade de discussão de decisão interlocutória quando ausente previsão de recurso próprio, nos casos em que a decisão de piso não se demonstrar absurda. A situação que se apresenta no caso em apreço é ainda mais grave: estamos diante de mandado de segurança contra liminar proferida em mandado de segurança.

Imagine-se o caos jurídico gerado se, a cada decisão desfavorável, pudesse a parte manejar, além do recurso ordinariamente previsto pela legislação, o mandado de segurança, concebido para proteger direito líquido e certo. Colaciono um caso similar ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando as partes sujeitas a um princípio denominado da unicidade da relação processual, pelo qual se vedam dois processos sobre a mesma lide, entre as mesmas pessoas (o chamado *bis in idem*), e sendo moente e corrente a impossibilidade de mandado de segurança contra mandado de segurança, é de se indeferir a inicial desta ação de ordem constitucional que procura burlar tais direcionamentos. - Decisão monocrática do Relator que, em agravo regimental, é confirmada pelo pensamento Colegiado, quando se nega provimento ao recurso. (TJ PE AGR 17861, Relator: Itamar Pereira da Silva, Data de Julgamento: 07/03/1994, Corte Especial, Data de Publicação: DO ACORDAO NO DI NR. 99) (Grifei)

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1446-58.2012.6.02.0000, Classe 22

Enfim, registro a superveniência de decisão de mérito nos autos do processo nº 10543.2012.6.02.0017. Diante do fato, o próprio impetrante requer a extinção do processo (fl. 103 e ss.).

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente incidência do art. 267, IV, do CPC, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, pela inadequação da via eleita, ficando sem efeito a decisão liminar parcialmente deferida, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1446-58.2012.6.02.0000

Prot. 16.725/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

IMPETRADO(S) : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA

IMPETRADO(S) : DR. WILAMO DE OMEÑA LOPES

LITISCONSORTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Leonel Chacon Assunção Neto

LITISCONSORTE(S) : UNIÃO

ADVOGACIA - GERAL DA UNIÃO : Paulo Henrique Padilha de Melo Novais

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandamus, ante seu incabimento, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.252, de 18.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários